

INQUÉRITO POLICIAL EM CRIME DE AÇÃO PRIVADA

Joel José Cândido

Promotor Público em Santa Cruz do Sul

“Inquérito policial é, pois, o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.” ¹⁾

Outro doutrinador, ao tratar do mesmo tema, diz que “os elementos da instrução policial são autuados em conjunto, daí chamarem-se autos de inquérito. Neles têm origem os fundamentos da prova, como exames periciais, autos de apreensão, de reconhecimento e de reconstituição, depoimentos e acareações, identificação e levantamento da vida pregressa do indiciado, etc. Tais elementos podem conduzir o juiz a decretar a prisão preventiva do indiciado, e servirão de base ao Ministério Público para a instauração da ação penal, se couber.” ²⁾

Em ambas as preleções, então, pode-se notar, perfeitamente, a finalidade do inquérito policial, qual seja, fornecer elementos para que o representante dos interesses do Estado — o Ministério Público — possa intentar a “*persecutio criminis*”, através da ação penal de que é o titular, no exercício do “*jus puniendi*”. Logo, não há como lhe negar caráter eminentemente publicista, embora realizado no interior de repartições administrativas da organização estatal, que são, em regra, as delegacias. E prova disso é que a disciplina dessas investigações policiais está regulada em normas bem definidas no Código de Processo Penal (arts. 4.º a 23).

Como ato público, o inquérito policial expõe a vida particular do cidadão. Em função dele uma pessoa pode ser compelida, sob pena de incorrer nas sanções do art. 330 do Código Penal, a comparecer a determinados locais e horas, a fim de prestar depoimento; a se submeter a perícias; a acareações; a apresentar documentos pessoais à autoridade; pode ser privada, mesmo temporariamente, da posse de certos objetos, etc. A vida pregressa do indivíduo pode, com a mesma indiscrição, ser devassada, o que, a princípio, é indiscutivelmente constrangedor. Como a identificação civil, feita com a carteira de identidade, tem finalidade diversa da criminal, “é indispensável que o indiciado em inquérito policial seja identificado, nos termos do art. 6.º, VIII, do Código de

1) TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 3. ed. Ed. Jalovi, 1977, v. 1, p. 142.

2) ACOSTA, Walter P. O processo penal. 9. ed. Ed. do Autor, p. 32.

Processo Penal”, tomando-se-lhe suas impressões datiloscópicas, bem como sua qualificação. ³⁾

Desse modo, com segurança se pode afirmar que o inquérito policial é um modo de restrição ao “**jus libertatis**” do cidadão, além de ser circunstância negativa em sua órbita de atividades sociais. Repercute ele, de qualquer modo, constrangedora e vexatoriamente no círculo social de qualquer pessoa.

Com a implantação, relativamente recente, (1975), no Estado, do sistema de dados, sobre antecedentes e informações policiais, fornecidos por computador, esses efeitos acima começam a surgir com toda sua plenitude. Hoje, uma pessoa, residente na Capital, se tiver um inquérito qualquer contra si instaurado, mesmo no interior, e vice-versa, não conseguirá um atestado de antecedentes “**in albis**”, o que freqüentemente é necessário em nossas atividades.

Mas, não é menos certo de que o Estado deve se aparelhar para reprimir o crime; de que deve se modernizar no combate à criminalidade, cada vez mais ousada, sob pena de suas finalidades precípua e fundamentais ficarem comprometidas. Se a segurança e a ordem pública dependerem de certas lesões aos direitos individuais, é óbvio que não pode ele vacilar. Basta, tão só, que não se confunda “Estado policiado” com “Estado policial”.

O inquérito policial foi conservado por ocasião do advento do Código de Processo Penal de 1941. “Foi mantido o inquérito policial como processo preliminar ou preparatório da ação penal, guardadas as suas características atuais. O ponderado exame da realidade brasileira, que não é apenas a dos centros urbanos, senão também a dos remotos distritos das comarcas do interior, desaconselha o repúdio do sistema vigente.” ⁴⁾ Ao que tudo indica, tão cedo não será ele suprimido de nosso sistema processual-criminal. E aí surge o impasse.

Não há censura alguma a sua instauração nos delitos de ordem pública, ou naqueles de ação pública condicionada à representação. Nesses crimes, onde a ordem jurídica estatal é a prejudicada maior, poder-se-á argumentar, aos que alegarem constrangimento e eventuais efeitos danosos com sua abertura, que estes decorrem da própria ação do agente, delituosa em tese, e não da atividade inerente ao “**police power**”.

Nos outros crimes, ou seja, naqueles em que a iniciativa para a ação penal é privada, a situação carece de reformas. Deve-se dar uma interpretação mais restritiva à norma do art. 5.º, § 5.º, do Código de Processo Penal, onde ela fala em “requerimento”, mormente agora, após o sistema de informações policiais pelo computador, que acima se falou, instalado no Departamento de Informática Policial, da Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul.

Diga-se, primeiramente, que a ação penal que aqui se fala é a ação privada típica, a exclusiva, e não a subsidiária ou supletiva, usada nos casos em que o Ministério Público procrastina a denúncia. Ela compete só ao ofendido ou a seu representante legal (Código de Processo Penal, art. 30). Esses crimes estão expressamente mencionados no Có-

3) RJTJRS, 55/29-30, 2.ª Câmara Criminal, 30.10.75; RJTJRS, 61/31, 3.ª Câmara Criminal, 2.9.75; RT 473/421; 470/363 e 466/351.

4) CAMPOS, Francisco. In Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, Rio de Janeiro, 8.9.41, item IV.

digo Penal como de ação privada, assim: contra a honra (arts. 138, 139 e 140, com as exceções do art. 141, I e II); contra o patrimônio (arts. 163, caput, IV e 164); contra a propriedade imaterial (arts. 184 e 185, com exceção do art. 186, *in fine*, e arts. 187, 189, 192 e 196); contra os costumes (art. 213 a 220, com as exceções do art. 225, §§ 1.º e 2.º); e, contra a família (arts. 236 a 240). Nessas normas, o bem juridicamente tutelado interessa, antes, ao ofendido ou sua família, do que, propriamente, ao Estado. Este fica, mesmo com a ação do agente, numa situação de passividade, de inércia, a espera de que o primeiro interessado se manifeste, se assim o desejar. Aqui, a vontade do ofendido é relevante; nos de ação pública, age-se independentemente dessa vontade, eis que a agressão foi a um bem indisponível, de interesse maior.

Postas as duas situações é de se indagar da necessidade e conveniência de inquérito policial para apurar esses delitos. Se as investigações trazem, como se viu, uma série de conseqüências nefastas ao indiciado; se são dispendiosas para o Estado, em tempo, numerário e pessoal; se o Ministério Público não tem legitimidade para agir e, chegado esse inquérito a juízo, é o mesmo sumariamente arquivado; se o interesse do Estado em punir é secundário, mormente quando o próprio ofendido não toma a iniciativa processual, não resta dúvida de que, ou não se deve instaurar inquérito para apurar esses crimes, ou, pelo menos, deve-se regular mais rigidamente essas aberturas de investigações policiais.

A questão tem seu fulcro no art. 5.º, § 5.º, do Código de Processo Penal. Essa regra processual deve ter sua exegese reestudada, reformulada, atualizada à luz de novos interesses surgidos nos dias modernos da vida de relação. Contudo, o que está a nos mostrar a realidade forense, é que algumas delegacias, cumprindo determinações superiores, ou não, tomando conhecimento, por qualquer meio, da “*notitia criminis*”, abrem inquérito em crime de ação privada, investigando publicamente fatos que, muitas vezes, o próprio ofendido não demonstra interesse em apurar. E isso é ilegal, como irregulares são, também, essas instaurações mediante meros requerimentos, sem a necessária formalização da queixa-crime específica, por profissional habilitado, com todos os seus requisitos (CPP, art. 41).

Casos há, até mesmo, em que o ofendido, visando, unicamente, a propositura de ação cível de reparação de danos, decorrentes do ato ilícito do agente, “requer”, pura e simplesmente, a abertura de inquérito policial em crime de ação privada. Concluído este, após, como é sabido, caras e morosas colheitas de provas, o requerente pede extração, ou cópias, de peças ou laudos, feitos e pagos pelo erário (como a perícia, no crime de dano, v.g.), para usar no cível, com economia, em favor de seus unilateralíssimos interesses particulares. E o inquérito fica, em juízo, arquivado, inútil. Há, então, prejuízos financeiros para os cofres públicos, em detrimento, muitas vezes, a melhorias que se poderiam fazer nas investigações de crimes mais graves, de ordem pública. Como se não bastasse, o indiciado fica, mesmo após ter a “vítima” desinteressada decaído do direito de queixa (CP, art. 105), e o inquérito arquivado, com seu nome maculado nos registros de antecedentes policiais.

Nos casos de flagrante em crime de ação privada, porém, a autoridade policial — ou alguém do povo — deverá agir e prender o infra-

tor, mesmo ausente ou omisso, no momento, o ofendido. Essa ação terá respaldo no princípio da defesa da ordem pública e no fato de a Constituição Federal mencionar, no art. 153, § 12, a expressão ampla “flagrante delito”, não fazendo restrição alguma aos crimes de ação privada. Mas “prender em flagrante” não significa, obrigatoriamente, “lavravar o flagrante”. Executará, se for o caso, a primeira hipótese, fazendo cessar o ato ilícito, em nome da lei e da ordem social, mas só formalizará a prisão, lavrando o competente auto se, no mesmo prazo da lavratura, o interessado ingressar com a competente e necessária queixa-crime.

As conclusões a que se chega, destarte, são as seguintes:

1. as autoridades policiais só devem instaurar inquéritos para apurar os crimes de ação privada se o interessado ingressar, na forma e no tempo hábeis, com a devida queixa-crime, indeferindo-se os meros requerimentos formais;

2. só devem determinar a colheita de provas expressamente requeridas na queixa — principalmente se forem técnicas — e, assim mesmo, se satisfeitas, previamente, as respectivas custas, pelos interessados (CPP, art. 806);

3. a instauração, assim determinada, não acarretará constrangimento ilegal aos indiciados, face à formalização da devida queixa-crime, pelo ofendido, legalizando o ato da autoridade;

4. as não-aberturas não acarretarão restrições aos direitos dos ofendidos, que, inclusive, podem ingressar desde logo em juízo, desde que tenham os elementos próprios à propositura da ação. Propondo eles a ação em juízo, não correrão o risco de decair do direito de queixa, o que facilmente ocorreria com eventual morosidade do aparelhamento policial, além de terem a outra vantagem de resguardar suas provas do prévio conhecimento do querelado, o que na delegacia não seria fácil;

5. nos casos de flagrante, a autoridade policial poderá agir, fazendo cessar a ação do agente, mas só com a imediata propositura da queixa-crime formal lavrará o respectivo auto; e,

6. são ilegais as instaurações desses inquéritos fora destas condições (CPP, art. 648, I e III), por falta de justa causa e de legitimidade, o que os torna suscetíveis de trancamento por “habeas-corpus”.